



PARECER TÉCNICO

OBJETO: Pregão Eletrônico nº 23002 – SECULT – Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de locação de som, iluminação, painéis de led, projetor, tv e tela de projeção para dar suporte na realização de eventos na cidade de Sobral promovidos pela Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral

ASSUNTO: Parecer técnico quanto ao recurso interposto por EMERSON SANTOS NASCIMENTO no âmbito do Edital de Pregão Eletrônico nº 23002 – SECULT

O Coordenador de Eventos da **SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT**, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar e apresentar parecer técnico quanto ao recurso interposto por **EMERSON SANTOS NASCIMENTO**, considerando as razões e fundamentações adiante expressadas.

DAS RAZÕES DE RECURSO

Trata-se de interposição de recurso administrativo pela empresa **EMERSON SANTOS NASCIMENTO**, já qualificada nos autos do presente processo, em face da decisão que o declarou como **INABILITADA/DESCCLASSIFICADA**, no âmbito do certame do Edital do Pregão Eletrônico nº 23002 – SECULT.

BREVE RELATO DOS FATOS

A recorrente alega, em síntese, que a empresa **EMERSON SANTOS NASCIMENTO** foi declarada desclassificada do certame de maneira equivocada.

Isso porque, segundo a recorrente, ao analisar a documentação para habilitação, a **SECULT** teria emitido parecer desfavorável, mesmo após ter sido vencedora dos lotes 6, 8 e 11 do Edital. Por conseguinte, o pregoeiro acompanhou o raciocínio da secretaria e acatou o parecer emitido.

O motivo do parecer desfavorável se deu por conta de a empresa recorrente ter apresentado duas Certidões de Registro e Quitação Pessoa Jurídica junto ao CREA, onde a primeira foi emitida em 24/06/2019 e com validade até 31/12/2019, e a segunda emitida em 15/03/2023 com validade até 31/03/2023.

Dessa forma, nenhuma das duas certidões foram consideradas válidas, pois a primeira já havia encerrado sua validade, e a segunda emitida tanto após o horário previsto para abertura das propostas (às 8h do dia 15/03/2023, conforme item 6.2. do Edital), como para o início da sessão de disputa de preços (às 9h do dia 15/13/2023, conforme o item 6.3. do Edital).

À vista disso, a recorrente traz à tona que a documentação apresentada deveria ser considerada sob a alegação de que o Edital, em seu item 15.4.3.1, exige que seja comprovada a inscrição da empresa no órgão de classe, e não que a empresa esteja em dia com o órgão.



Reforça ainda que a validade das certidões é apenas um fator secundário, que não influencia no cumprimento do item editalício, requerendo então a revisão da decisão que declarou a empresa EMERSON SANTOS NASCIMENTO desclassificada e outra arrematante como vencedora do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Eis o breve relatório.

DO PARECER TÉCNICO

Conforme mencionado, a recorrente alega que a empresa EMERSON SANTOS NASCIMENTO foi declarada desclassificada do certame de maneira equivocada.

Analisando-se as razões recursais apresentadas pela empresa, evidencia-se que assiste razão à recorrente, conforme entendimento abaixo esmiuçado.

De fato, o Edital de Pregão Eletrônico nº 23002 – SECULT, em seu item 15.4.3.1, dispõe sobre a necessidade de comprovação de inscrição ou de registro da licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, conforme o caso, da localidade da sede da licitante. Para isso, a licitante deveria apresentar apenas o registro na entidade competente.

Não obstante, ocorreu que, em vez de exigir a comprovação do registro, requisitou-se a prova de quitação de obrigações perante o Conselho Profissional respectivo, o que de fato não encontra amparo legal.

Nesse sentido, vale colacionar o entendimento do TCU acerca da exigência em questão.

Veja-se:

Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o CREA para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

Ademais, os itens em análise estão em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), que disciplina a possibilidade de exigências quanto à documentação relativa à qualificação técnica a partir da necessidade do contratante:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



SOBRAL
PREFEITURA



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (... (grifo nosso)

As exigências técnicas previstas no edital pretendem a melhora da qualidade dos serviços desempenhados pelas empresas licitantes junto à Administração Pública, uma vez que, acertadamente, os eventos ocorridos no Município são objeto de intensa fiscalização e supervisão dos órgãos competentes.

No entanto, a prescrição encartada no item 15.4.3.1¹ do edital determina que as empresas licitantes apresentem prova de inscrição ou registro junto ao CREA/CAU, conforme o caso, não fazendo menção à validade de certidão. Assim, considerando as balizas normativas editalícias, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tem-se que a licitante recorrente comprovou sua inscrição/registro junto ao CREA, atendendo às exigências técnicas do Pregão *in examen*.

Sendo assim, no caso em comento, observou-se que a empresa EMERSON SANTOS NASCIMENTO apresentou a documentação técnica adequada para habilitação, uma vez que cumpriu os requisitos preenchidos pelo item 15.4.3.1. do Edital de Pregão Eletrônico nº23002 – SECULT, assistindo razão em seus argumentos recursais.

Eis o parecer técnico, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, 05 de junho de 2023.


EDILARDO OLIVEIRA DE ARAÚJO

Coordenador de Eventos
Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral – SECULT

¹ 15.4.3.1. Prova de inscrição ou registro da licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, conforme o caso, da localidade da sede da licitante.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° P233794/2023 -SPU

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N° PE23002 - SECULT - BB N° 988728

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO, PAINÉIS DE LED, PROJETO, TV E TELA DE PROJEÇÃO PARA DAR SUPORTE NA REALIZAÇÃO DE EVENTOS NA CIDADE DE SOBRAL PROMOVIDOS PELA SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL

RECORRENTE: EMERSON SANTOS NASCIMENTO (CNPJ N° 00.389.573/0001-15)

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa EMERSON SANTOS NASCIMENTO (CNPJ n°00.389.573/0001-15), referente ao Pregão Eletrônico n° PE23002 - SECULT, que tem como objeto, em síntese, registro de preço para futuros e eventuais serviços de locação de som, iluminação, painéis de LED, projetor, TV e tela de projeção para dar suporte na realização de eventos na cidade de Sobral promovidos pela Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral/CE.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
EMERSON SANTOS NASCIMENTO	<ul style="list-style-type: none">• Que a empresa recorrente foi arrematante dos lotes 6 e 8, e posteriormente arrematante do lote 11, no entanto, a SECULT emitiu parecer desfavorável a habilitação desta empresa como vencedora;• Que foi citado no sistema de licitações que a arrematante apresentou o Registro e Quitação Pessoa Jurídica junto ao CREA/CE após início da sessão de disputa de preços que ocorreu às 09h do dia 15/03/2023, conforme item 6.3 do Edital, não cumprindo o subitem 15.1.4 do edital, bem como não atendeu ao que dispõe o item 10 do edital que trata da forma de apresentação da proposta eletrônica e dos documentos de habilitação;• Que o portal do SICAF, é um portal vivo, que pode receber documentos a qualquer momento, sem que isto infrinja qualquer tipo de legislação;• Que o pregoeiro desclassifica a empresa pelo descumprimento do item 15.1.4 em razão do

	<p>documento 298342/2023, no entanto, a emissão e inclusão deste documento no SICAF não deve desconsiderar os demais documentos que já estavam dentro do sistema e já são suficientes para habilitar a empresa recorrente;</p> <ul style="list-style-type: none">• Que o parecer emitido pela SECULT se apega na validade da certidão de 2019 e emissão da certidão de 2023;• Por fim, requer seja revista a decisão que declara a empresa EMERSON SANTOS NASCIMENTO desclassificada, pelos fatos e fundamentos expostos.
--	--

Devidamente cientificadas, não houve interposição de contrarrazões dentro do prazo.

2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão no julgamento da fase de Habilitação), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da decisão que declarou o vencedor – art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), visto que o início do prazo das razões foi dia 24/05/2023 e o recurso foi interposto em 26/05/2023, assim como a regularidade formal e material, assinatura das razões do recurso pelo proprietário da empresa, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3. ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO INTERPOSTO PELA EMERSON SANTOS NASCIMENTO

Após uma sucinta análise, verifica-se que no âmbito de incidência recursal permeia a discussão acerca do documento de habilitação, especificamente, a apresentação de Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Nas **razões** apresentadas, a recorrente menciona que foi arrematante dos lotes 6 e 8, e posteriormente arrematante do lote 11, no entanto, a SECULT emitiu parecer desfavorável a habilitação desta empresa como vencedora.

Alega que foi citado no sistema de licitações que a arrematante apresentou o Registro e Quitação Pessoa Jurídica junto ao CREA/CE após início da sessão de disputa de preços, que ocorreu às 09h do dia 15/03/2023, conforme item 6.3 do Edital, não cumprindo o subitem 15.1.4 do edital, bem como não atendeu ao que dispõe o item 10, que trata da forma de apresentação da proposta eletrônica e dos documentos de habilitação.

Aduz que o portal do SICAF é um portal vivo, e que pode receber documentos a qualquer momento sem que isto infrinja qualquer tipo de legislação, ainda assim, o pregoeiro desclassifica a empresa pelo descumprimento do item 15.1.4 em razão do documento 298342/2023, no entanto, a emissão e inclusão deste documento no SICAF não deve desconsiderar os demais documentos que já estavam dentro do sistema e já são suficientes para habilitar a empresa recorrente.

Aponta que o parecer emitido pela SECULT se apega na validade da certidão de 2019 e emissão da certidão de 2023. Por fim, requer seja revista a decisão que declara a empresa EMERSON SANTOS NASCIMENTO desclassificada, pelos fatos e fundamentos expostos.

Cumpra identificar, inicialmente, que as normas editalícias constantes no Edital em discussão são claras, principalmente, com relação à exigência documental quando da convocação e, posteriormente, da adjudicação do objeto licitado.

As “regras do jogo”, ou seja, do procedimento licitatório, são lançadas quando da publicação do Edital. As empresas que possuem interesse na contratação pública devem observar as normas editalícias e, inclusive, em sendo o caso, impugnar tais regras antes do início da disputa, como no caso do pregão eletrônico.

Antes mesmo, portanto, de entrar em uma análise a respeito do mérito, é importante ressaltar que a **vinculação ao instrumento convocatório** é um princípio basilar da contratação pública, ante a necessidade de dar segurança jurídica ao certame, à Administração e aos licitantes.

Com efeito, a qualificação técnica editalícia tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o licitante possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “*Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo*”¹.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar o objeto tal qual licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que o pregoeiro deve atuar ao examinar os documentos de qualificação técnica com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, quanto à Qualificação Técnica, o edital da licitação em comento dispõe:

15.4.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.4.3.1. Prova de inscrição ou registro da licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, conforme o caso, da localidade da sede da licitante.

15.4.3.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de “contratada”, na execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

15.4.3.3. Comprovação da licitante possuir como responsável técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior ou outro(s), reconhecido(s) pelo CREA/CAU, conforme o caso, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO com registro de atestado que comprove a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

15.4.3.4. No caso do profissional de nível superior não constar da relação de responsável(is) técnico(s) junto ao CREA/CAU, conforme o caso, o acervo do profissional será aceito, desde que ele comprove vínculo com a licitante, por meio de um dos seguintes documentos: a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou Ficha ou Livro de Registros de Empregados (FRE) que demonstrem a identificação do profissional ou Guia de Recolhimento do FGTS onde conste o(s) nome(s) do(s) profissional(ais). b) Contrato de Prestação de Serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum. c) Contrato Social da licitante em que conste o profissional como sócio.

15.4.3.5. Quando a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO emitida pelo CREA/CAU, conforme o caso, não explicitar com clareza os serviços objeto do acervo técnico, esta deverá vir acompanhada do seu respectivo atestado ou laudo técnico, devidamente registrado e reconhecido pelo Conselho.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.

Em observância às exigências de Qualificação Técnica, conforme o item subscrito acima, tem-se a necessidade de comprovação de inscrição ou registro da licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da localidade da sede da licitante, não exigindo, portanto, quitação da licitante em conselho profissional.

É importante destacar a que a decisão do pregoeiro de inabilitar a recorrente também teve como fundamento o Parecer Técnico expedido pelo setor técnico do órgão licitante do Pregão Eletrônico nº PE23002-SECULT (Coordenadoria de eventos), o qual, após análise das razões recursais, expediu a seguinte análise. Vejamos:

(...)

Conforme mencionado, a recorrente alega que a empresa EMERSON SANTOS NASCIMENTO foi declarada desclassificada do certame de maneira equivocada.

Analisando-se as razões recursais apresentadas pela empresa, evidencia-se que assiste razão à recorrente, conforme entendimento abaixo esmiuçado.

De fato, o Edital de Pregão Eletrônico nº 23002 – SECULT, em seu item 15.4.3.1, dispõe sobre a necessidade de comprovação de inscrição ou de registro da licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, conforme o caso, da localidade da sede da licitante. Para isso, a licitante deveria apresentar apenas o registro na entidade competente.

Não obstante, ocorreu que, em vez de exigir a comprovação do registro, requisitou-se a prova de quitação de obrigações perante o Conselho Profissional respectivo, o que de fato não encontra amparo legal.

Nesse sentido, vale colacionar o entendimento do TCU acerca da exigência em questão. Veja-se:

Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o CREA para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

Ademais, os itens em análise estão em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), que disciplina a possibilidade de exigências quanto à documentação relativa à qualificação técnica a partir da necessidade do contratante:

Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I-registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II-comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) (grifo nosso)

As exigências técnicas previstas no edital pretendem a melhora da qualidade dos serviços desempenhados pelas empresas licitantes junto à Administração Pública, uma vez que, acertadamente, os eventos ocorridos no Município são objeto de intensa fiscalização e supervisão dos órgãos competentes.

No entanto, a prescrição encartada no item 15.4.3.1² do edital determina que as empresas licitantes apresentem prova de inscrição ou registro junto ao CREA/CAU, conforme o caso, não fazendo menção à validade de certidão. Assim, considerando as balizas normativas editalícias, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tem-se que a licitante recorrente comprovou sua inscrição/registro junto ao CREA, atendendo às exigências técnicas do Pregão *in examen*.

Sendo assim, no caso em comento, observou-se que a empresa EMERSON SANTOS NASCIMENTO apresentou a documentação técnica adequada para habilitação, uma vez que cumpriu os requisitos preenchidos pelo item 15.4.3.1. do Edital de Pregão Eletrônico n°23002 – SECULT, assistindo razão em seus argumentos recursais.

A exigência de inscrição no CREA, deve guardar relação com o objeto do certame licitatório, de tal sorte que, de acordo com as Leis Federais n° 5.194/66 e 6.839/80, o registro no CREA é obrigatório para toda pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da engenharia, agronomia, geologia, geografia ou meteorologia.

Neste sentido, a obrigatoriedade de inscrição no CREA surge quando a atividade básica ou atividade-fim da empresa envolve engenharia, agronomia, geologia, geografia ou meteorologia, caso contrário, não há o que se falar em obrigatoriedade de inscrição no referido conselho profissional.

O **Tribunal de Contas da União** já se posicionou no sentido de que a exigência de inscrição na entidade profissional só deverá acontecer se o certame licitatório envolva atividade básica ou preponderante fiscalizada pela entidade. Vejamos:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993),

² 15.4.3.1. Prova de inscrição ou registro da licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, conforme o caso, da localidade da sede da licitante.

deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação objeto da licitação, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/1980 e da jurisprudência deste Tribunal.

(TCU - Acórdão 1.884/2015, Min. Bruno Dantas, Primeira Câmara, Data da Sessão: 07/04/2015)

Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o CREA para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

Dessa feita, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988³, as exigências técnicas em licitações devem guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, motivo pelo qual o edital só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público pretendido.

Assim, a exigência, no certame licitatório em questão, exige apenas a inscrição da licitante no CREA, e conforme parecer técnico após fase de recurso, a empresa recorrente logrou êxito ao comprovar a sua qualificação técnica, uma vez que apresentou comprovação de inscrição ou de registro, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/Conselho de



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

Nº 298342/2023
Emissão: 15/03/2023
Validade: 31/03/2023
Chave: 71B9x

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrietas à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(is) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: EMERSON SANTOS NASCIMENTO - ME

CNPJ: 00.396.673/0001-15

Registro: 0010382801

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 10.000,00

Data do Capital: 23/05/2017

Faixa: 1

Objetivo Social: SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS, DECORAÇÃO DE INTERIORES, GESTÃO DE ESPAÇOS PARA ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E OUTRAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS, FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS, PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS, CASAS DE FESTAS E EVENTOS, AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS, SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA, SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ, ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER EM GERAL, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE SOM, IMAGEM E ILUMINAÇÃO PARA EVENTOS, ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO, ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO.

Restrições Relativas ao Objetivo Social: OBS.: POR NÃO DISPOR DE PROFISSIONAL(IS) HABILITADO(S), A EMPRESA TEM RESTRIÇÃO PARA AS SEGUINTE(S) ATIVIDADE(S): ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO.

Endereço Matriz: TRAVESSA DO CRISTO, 155, ALTO DO CRISTO, SOBRAL, CE. 62114000

Tipo de Registro: Registro de Empresa

Data Inicial: 23/05/2017

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 0001038589DDCE

³ Art. 37 da CF-88. [...] qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Arquitetura e Urbanismo – CAU da localidade de sua sede, atendendo o item 15.4.3.1 do Edital.



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

Nº 189473/2019
Emissão: 24/06/2019
Validade: 31/12/2019
Chave: Ydwcc

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(is) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: EMERSON SANTOS NASCIMENTO - ME

CNPJ: 00.398.573/0001-15

Registro: 001038280-1

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 10.000,00

Data do Capital: 23/05/2017

Faixa: 1

Objetivo Social: SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS, DECORAÇÃO DE INTERIORES, GESTÃO DE ESPAÇOS PARA ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E OUTRAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS, FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS, PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS, CASAS DE FESTAS E EVENTOS, AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS, SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA, SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ, ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER EM GERAL, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE SOM, IMAGEM E ILUMINAÇÃO PARA EVENTOS, ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO, ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO.

Restrições do Objetivo Social-OBS: Por não dispor de profissional(is) habilitado(s), a empresa tem restrição para as seguintes atividades: ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO.

Endereço Matriz: TRAVESSA DO CRISTO, 155, ALTO DO CRISTO, SOBRAL, CE. 62114000

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Empresa

Data Inicial: 23/05/2017

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 0001038580DDCE

Vejamos:

Observa-se que o primeiro documento juntado pela licitante, o de n. 189473/2019, com registro 0010382801, data inicial de 23/05/2023, apresenta data final indefinida e o segundo documento juntado, possui o mesmo registro n. 0010382801 do primeiro, ou seja, o primeiro documento apresentado com data de validade de 31 de dezembro de 2019 já atendia o solicitado no edital, visto que a licitante comprovou que possui o registro no Conselho.

A Lei nº 5.194, de dezembro de 1966, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo e dá outras providências, dispõe em seu artigo 64 a seguinte redação:

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Com base no dispositivo acima, percebe-se que uma vez cancelado o registro o profissional sua reabilitação poderá ser requerida mediante novo registro, o que não houve no caso em questão, visto que os dois documentos apresentados possuem o mesmo registro, o que demonstra que não houve cancelamento.

Sendo assim, não houve descumprimento ao que preconiza o Edital, sendo a medida mais acertada, privilegiando-se a Isonomia entre os licitantes, a Vinculação ao Instrumento Convocatório e a Segurança Jurídica para a Administração, e com base no princípio da Autotutela, a Administração Pública pode rever seus atos, assim, opina-se pela reforma da decisão de desclassificação da recorrente, uma vez que cumpriu as exigências contidas no item 15.4.3.1 do Edital nº PE23002- SECULT.

Diante disto e da desnecessidade de novos esclarecimentos para elucidação da controvérsia, passa-se a conclusão dessa análise, da forma que segue:

4. CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam as contratações públicas, opino pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **PROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa EMERSON SANTOS NASCIMENTO, reformando-se a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da empresa recorrente, em razão do cumprimento do item 15.4.3.1 do Edital nº PE23002- SECULT.

Cumpra advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo,

a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade competente.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

Salvo melhor juízo.

Sobral (CE), 12 de junho de 2023.

ARTUR KENNEDY Assinado de forma digital por
ARAGAO ARTUR KENNEDY ARAGAO
PAIVA:02266200348 PAIVA:02266200348
Dados: 2023.06.12 13:56:32
-03'00'
Artur Kennedy Aragão Paiva
OAB/CE n. 27.626
Coordenador Jurídico – SECULT

De acordo e acolhendo integralmente o parecer.


Evandro de Sales Souza

Pregoeiro da Central de Licitações do Município de Sobral